



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35582.000218/2007-20
Recurso nº 149.116
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.172
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente CONBRAS ENGENHARIA LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 05, 09
(Assinado)
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stpae 751683

CC02/C06
Fls. 422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Alessandra Krawczuk Craveiro Ribeiro, OAB/RJ nº 87.500.

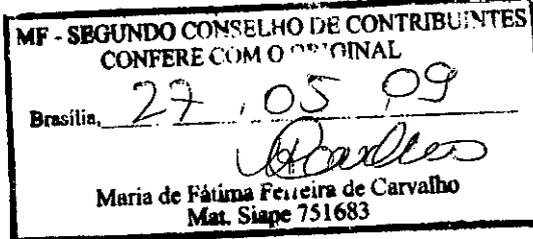
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Trata-se de pedido de restituição formulado pela interessada, relativamente à diferença de contribuições retidas e devidas na competência 08/1999, depois de efetuada a compensação, conforme informado na folha nº 01 dos autos.

Em despacho de folhas 362/365 foi informado que foram efetuadas alterações de campos de guias apresentadas, em razão do uso de código ou CNPJ indevidos.

Quanto aos valores das retenções, foi verificado o conta-corrente da empresa e foram validados os recolhimentos das retenções, cujas notas fiscais encontram-se discriminadas em planilha.

A empresa foi orientada e efetuar retificação de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em razão de divergências encontradas.

É informado que em ação fiscal realizada na empresa foi lavrada a NFLD 35.372.035-6 referente à diferença de 2% de SAT e que os débitos de todos os estabelecimentos foram englobados no estabelecimento 0001. Assim sendo, o valor do débito não foi considerado no cálculo da restituição, uma vez que não foi possível inferir o valor por estabelecimento.

Ao fim, a auditoria fiscal conclui ser improcedente o pedido de restituição e elabora planilha (fl. 367) demonstrando o alegado.

Da decisão de indeferimento, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 384/399) onde alega que inexistente motivo para que o débito apurado afete o cálculo do valor a restituir.

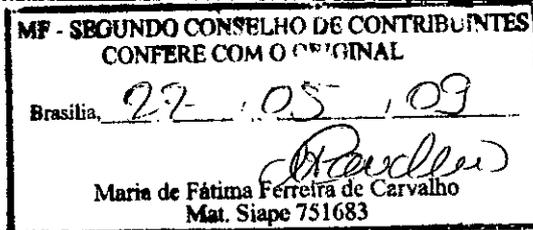
Afirma que da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria importa concluir que no cálculo da contribuição devida para aquele estabelecimento que prestou serviço, a recorrente deverá deduzir o montante que fora retido. Somente após tal dedução é que, na existência de saldo, poderia este ser havido junto ao Erário, após formulação de pedido de restituição.

Argumenta que a restituição deve ser deferida tão logo se verifique o preenchimento dos requisitos legais para tanto, no caso, estar em dia com as contribuições sociais declaradas em GFIP, estar em situação regular em relação a contribuições objeto de parcelamento e outros cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Segundo a recorrente há flagrante desrespeito às normas constitucionais e legais o fato do pedido da interessada ter sido indeferido em decorrência da notificação lavrada contra a mesma, para a qual o próprio julgador *a quo* concluiu não ser possível quantificar o valor a ser restituído, uma vez que a lavratura ocorreu sem a individualização dos estabelecimentos.

Tece considerações a respeito dos princípios que regem a administração pública e concluir que o fato dos débitos terem sido englobados em um único CNPJ da recorrente não pode lhe trazer prejuízo.

Considera que a melhor forma para concluir a questão seria a realização de diligência ante a incerteza do quantum.



Assevera que o pedido de restituição não poderia ser indeferido uma vez que a NFLD 35.372.035-6 está com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento instituído pela MP 303/2006, o qual foi concedido à mesma.

Aduz que todo o crédito tributário constituído na citada notificação está com a exigibilidade suspensa e que não é possível suscitar que parte daquele montante, especificamente inscrito no CNPJ 33.158.874/0011-00, deveria ser considerado para fins de dedução daquele valor indevidamente retido em agosto/1999.

Conclui invocando os princípios da legalidade, da moralidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa e solicita que se determine de imediato a restituição com a atualização monetária.

A SRP manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

O art. 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

A recorrente alega que o débito apurado contra a mesma encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento. O lançamento refere-se às diferenças de SAT que foram lançadas de forma englobada no estabelecimento 0001, sem a especificação por estabelecimento.

Pela planilha elaborada pela auditoria fiscal (fl. 367) foram apurados os valores das contribuições devidas pela recorrente, parte dos empregados e patronal, considerando a aplicação de uma alíquota de 23%, bem como considerados todos os valores retidos. O cálculo efetuado leva à conclusão de que na competência em questão, a recorrente teria que recolher valores a mais e não direito à restituição.

Ainda que o lançamento das diferenças de contribuições tenha sido efetuado de forma englobada no CNPJ 0001, é importante que reste claro nos autos se todos os recolhimentos efetuados em favor da recorrente, a título de retenção ou não, foram aproveitados para abater do valor da contribuição devida.

Tal informação é importante, uma vez que a recorrente insiste no direito à restituição levando a inferir que entende que tais contribuições ainda não teriam sido utilizadas para extinguir os valores lançados que por estarem com a exigibilidade suspensa não seriam possíveis de compensação.

Assevere-se que não há que se falar em restituição de valores se todos os recolhimentos em favor da empresa já se prestaram a extinguir parte das contribuições apuradas quando da lavratura da notificação mencionada.

Processo n.º 35582.000218/2007-20
Resolução n.º 206.00.172

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27 de 05 de 09

(Assinatura)

Maria de Fátima Felfreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 425

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Secretaria informe se no lançamento da diferença de contribuição destinada ao SAT foram consideradas, para fins de abatimento, as guias de retenção em favor da interessada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

(Assinatura)
ANA MARIA BANDEIRA